



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo CG – 37.138/2002

fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

*PERÍCIA JUDICIAL EM PROCESSO CRIME - OBRIGAÇÃO DO
PODER EXECUTIVO E NÃO DO PODER JUDICIÁRIO -
INEXISTÊNCIA DE MÉDICO PSIQUIATRA NOS QUADROS DO
PODER JUDICIÁRIO - DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
FUNCIONAIS A SEREM FEITAS PELA PRESIDÊNCIA -
PSICÓLOGA QUE JÁ PRESTA SERVIÇOS À COMARCA.*

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. ENOQUE CARTAXO DE SOUZA, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itanhaém, sobre a possibilidade de intervenção junto ao Diretor do Fórum da Comarca de Santos para que o Departamento de Perícias Médicas daquela comarca continue a realizar as perícias judiciais da 56ª Circunscrição Judiciária. Disse que não existem peritos na região com capacitação em perícia forense, estando os processos parados à espera de laudos na área de psiquiatria e psicologia.

O pedido foi originariamente encaminhado à E. Presidência, tendo ela determinado a remessa dos autos à Corregedoria conforme parecer de fls. 15 e despacho de fls. 15vº.

Foi certificado a fls. 18 a respeito dos profissionais que atuam em perícias criminais junto à 56ª Circunscrição judiciária.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo CG – 37.138/2002

fls. 2

OPINO.

Não é o presente procedimento o primeiro a respeito da realização de perícias e avaliações em processos criminais por Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários.

Tem sido o entendimento da Corregedoria que a definição da abrangência do trabalho dos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários é da competência da E. Presidência, através do DRH.

Por essa razão, entendo seja o caso de se remeter os autos à E. Presidência para que defina as atribuições cabíveis aos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciários.

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário não conta com médicos psiquiatras em seu quadro funcional, razão pela qual não se poderia determinar que médico conveniado para a Comarca de Santos prestasse serviços para outro município.

Quanto aos processos afetos à Infância e Juventude e Família, não possuindo a Circunscrição Judiciária profissionais da área de Psicologia, está ela recebendo os préstimos de profissional da Comarca de Santos (Psicóloga Judiciária MÁRCIA CRISTINA DA SILVA LIMA), conforme consta do certificado a fls. 18.

Caso os préstimos semanais sejam insuficientes, deverá o consulente se dirigir à E. Presidência expondo a necessidade de maior número de profissionais, ou maior número de comparecimento durante a semana da profissional designada.

Com relação a outras perícias e avaliações, estão credenciados a prestarem essa atividade junto ao Poder Judiciário na 56ª Circunscrição Judiciária os médicos psiquiatras Drs. DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING e VLADEMIR BACELLAR DO CARMO FILHO, conforme cadastramento feito pela Secretaria de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Processo CG – 37.138/2002

fls. 3

Importante frisar que as perícias em matéria criminal são obrigação do Estado, através do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário.

O parecer que submeto a apreciação de Vossa Excelência, s.m.j., é no sentido de que os presentes autos sejam remetidos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, para que se defina, junto ao DRH, da possibilidade do trabalho dos Psicólogos e Assistentes Sociais em matéria criminal, especialmente na elaboração de exame criminológico.

SUB CENSURA.

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO
Juiz Auxiliar da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Processo CG – 37.138/2002

Corregedoria Geral da Justiça	

fls. 4

CONCLUSÃO

Em de de 2004, faço estes autos conclusos
ao Desembargador **JOSÉ MÁRIO ANTÔNIO
CARDINALE**, DD. Corregedor Geral da Justiça.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Processo nº CG – 37.138/2002.

Visto.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar e por
seus fundamentos, que adoto, entendendo que a matéria
relativa às atribuições funcionais dos Psicólogos e
Assistentes Sociais Judiciários é de competência da E.
Presidência, uma vez que não se trata de matéria de cunho
censório. Assim, determino a remessa dos autos ao
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça.

São Paulo,

JOSÉ MÁRIO ANTÔNIO CARDINALE
Corregedor Geral da Justiça